ACÓRDÃO - AC00 - 1779/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2253/2019
PROTOCOLO	**:** 1962693
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	**:** CICERO HUMBERTO LEITE
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA E PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL/RGF DE FORMA INTEMPESTIVA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS E ATOS DE NOMEAÇÃO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL/RGF – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e formulada a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Batayporã,** referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Cícero Humberto Leite,** vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Batayporã, exercício de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Cícero Humberto Leite, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM-4929/2021, concluindo pela não aprovação das contas.

A Auditoria, no Parecer PAR-GACS PSS-12340/2021, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 3ª PRC - 1502/2022, requereu a intimação dos responsáveis.

Após as intimações (INT - G.ODJ - 1744/2022 e INT - G.ODJ - 1745/2019 – fls. 247/248), foram apresentadas justificativas e novos documentos acerca das irregularidades constatadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na Análise (ANA-FTCA8808/2023, fls. 308/317 (peça 74), considerando sanadas, em parte, as impropriedades e opinando no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12806/2023, fls. 319/325 (peça 76) concluiu pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 17/2017, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 1.770.415,56. (um milhão setecentos e setenta mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

A Câmara Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos às despesas, à folha de pagamento, aos subsídios pagos aos vereadores e ao percentual da despesa com pessoal, tendo sido demonstrada a regularidade quanto aos lançamentos contábeis e ao cumprimento dos limites constitucionais, porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após resposta às intimações, permaneceram presentes as seguintes impropriedades:

a) Balancetes Mensais enviados fora do prazo, em descumprimento ao art. 31 da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Apesar de objetivamente comprovada, a intempestividade no envio das informações não comprometeu o exame das contas. Assim, deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao responsável que se atente aos prazos para envio de documentos a este Tribunal.

b) Remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal/RGF RGF de forma intempestiva.

A intempestividade na remessa do RGF, relativo ao 1º quadrimestre, e da publicação relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres contraria o item 3.1.3, anexo III, da Resolução n. 54/2016 e o art. 55, § 2°, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF), porém não trouxe prejuízo à análise das contas anuais, sendo, portanto, passíveis de ressalva e recomendação ao responsável.

c) A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, ausentes os seguintes documentos: I) Cadastro dos responsáveis; II) atos de nomeação dos responsáveis; III) Parecer técnico conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão; e IV) Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo responsável pelo Controle Interno.

Por se tratar de erro meramente formal, recomenda-se a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas, atentando-se quanto ao correto envio de informações e documentos a esta Corte de Contas.

d) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA e Classificação de despesas em elemento inadequado.

Foi realizado o pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores/MS sem dotação na Lei Orçamentária Anual n. 1167/17. Verifica-se que a despesa foi empenhada em elemento inadequado, 3.3.90.39, sendo que a classificação correta seria no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001, e no Parecer-C n. 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas.

As referidas impropriedades devem ser ressalvadas e objeto de recomendação ao atual gestor para que se atente à classificação das despesas nos elementos corretos, evitando que a falha ocorra nos próximos exercícios.

e) Não existe disponibilização dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, sendo passíveis de ressalva. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Batayporã, do exercício de 2018, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Batayporã, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cícero Humberto Leite, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MRLOS